



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 827, de 2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa em agropecuárias, clínicas veterinárias, “pet shops” e afins no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.**

**AUTOR: Deputado VALDELINO BARCELOS**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

## **I- RELATÓRIO**

Submete-se à Comissão de Constituição e Justiça a análise do Projeto de Lei nº 827, de 2019, de autoria do Deputado Valdelino Barcelos, que obriga a afixação de placas informando sobre o crime de maus tratos e sua respectiva pena em todos os estabelecimentos agropecuários, clínicas veterinárias, pet shops, hotéis de pet, locais de banho, tosa e afins, que comercializem alimentos, medicamentos e insumos animais (art. 1º).

A placa informativa deverá ficar em local visível ao público nos estabelecimentos definidos no art. 1º, sendo especificado a frase informativa, assim como suas dimensões – 50cm x 40cm, de acordo com o previsto no art. 2º.

Os estabelecimentos que não cumprirem as obrigações da Lei – a afixação de placas informativas - serão penalizados com advertência; multa simples; interdição parcial ou total; suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento; assim como com a perda ou restrição de incentivos fiscais e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal – descritos no art. 4º da proposição.

A Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os estabelecimentos teriam o prazo de 30 dias para adequação – a afixação de placas informativas.

Na justificação da proposição, o autor explica a importância de tal medida para o combate aos maus tratos dos animais, uma vez que mesmo tendo diversas legislações sobre o assunto, ainda seria necessário o fortalecimento e ampliação da fiscalização do tipo dessa conduta criminosa de maus tratos a seres sem condições de se defenderem.

Para dar conhecimento às regras existentes, a afixação de placas indicativas dos delitos e sua pena têm o condão de colaborar para ações preventivas, ou mesmo estimular as denúncias de crimes praticados.

O Projeto de Lei foi lido no dia 04 de dezembro de 2019 e encaminhado para apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CDESCTMAT, a proposição recebeu uma emenda substitutiva.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Primeiramente, não podemos deixar de ressaltar que a presente iniciativa se trata de mais uma proposta que visa fortalecer ainda mais o direito dos animais dentro do ordenamento jurídico, obrigando a afixação de placa informativa em todos os estabelecimentos agropecuários, clínicas veterinárias, pet shops, hotéis de pet, locais de banho, tosa e afins, que comercializem alimentos, medicamentos e insumos animais sobre o crime de maus tratos e sua respectiva pena.

No que toca ao objeto de análise no âmbito desta Comissão, analisando a proposição sob os aspectos inicialmente elencados, verifica-se que há amparo no art. 32, § 1º, c/c art. 30, I, da Constituição Federal, que determinam a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse social.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

No que concerne à emenda substitutiva apresentada no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, somos pelo mesmo entendimento de admissibilidade, tendo em vista que essa aprimorou a técnica legislativa.

A matéria encontra-se alinhada à Legislação Distrital (Lei 6142/2018), à Lei Federal de nº 9605/1998 – que trata de crimes ambientais e à própria Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 827/2019**, bem como da emenda substitutiva aprovada na CDESCTMAT.

### DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 18/06/2020, às 16:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0140594** Código CRC: **EE228A5B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)

---

00001-00019988/2020-12

0140594v3